

CVM PUBLICA NOVA NORMA ACERCA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATO OU FATO RELEVANTE E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Foi publicada no Diário Oficial da União, em 23 de agosto de 2021, a Resolução CVM nº 44 que dispõe sobre a divulgação de informação sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários. A Resolução entrará em vigor em 1 de setembro de 2021 e substituiu a Instrução CVM nº 358/2002 que tratava anteriormente deste tema.

Além de ajustes formais que a CVM optou por promover no contexto do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, a Resolução alinhou a regulamentação à jurisprudência da CVM relativa à análise de casos envolvendo acusações por uso indevido de informações privilegiadas (*insider trading*).

A norma introduziu um período de vedação autônoma de 15 (quinze) dias à negociação de valores mobiliários por controladores diretos e indiretos, diretores, membros do Conselho de Administração e Fiscal, antes da divulgação de informações contábeis trimestrais e demonstrações financeiras anuais, independente do conhecimento destes sobre o conteúdo dessas informações e da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

Para fins de registro, anteriormente a Instrução CVM nº 358 previa um período de restrição à negociação de valores mobiliários antes da divulgação das informações trimestrais e anuais da companhia pelos indivíduos acima referidos, porém, a norma era endereçada apenas àqueles que tinham conhecimento de eventual ato ou fato relevante.

Além disso, a norma também flexibilizou critérios para a celebração de planos individuais de investimento que regulam a negociação de valores mobiliários de emissão da companhia entre esta e indivíduos potencialmente sujeitos às presunções descritas no artigo 13 da Resolução (ou seja, que tenham acesso a informações privilegiadas, independentemente do tipo de relação ou vínculo estabelecido com a companhia) e formalizou também a possibilidade de celebração de planos de desinvestimento. Dentre as flexibilizações, podemos citar a redução do prazo para que o plano, suas modificações e cancelamentos produzam efeitos, de 6 (seis) para 3 (três) meses, e alteração na redação do *caput* do referido artigo para ampliar o conceito daqueles que podem celebrar referidos planos.

No que diz respeito à essa última alteração, a redação desse artigo antes era limitada a “acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária e pessoas que, por conta do seu cargo, função ou posição, na

companhia, sua controladora, controladas ou coligadas, tenham acesso a ato ou fato relevante”, pois havia uma presunção tácita de que tais pessoas tinham acesso às informações privilegiadas por conta do seu vínculo societário com a companhia.

Agora, a norma dispõe que “todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de que trata o § 1º do artigo 13” pode formalizar referidos planos. Isto é, o artigo amplia a possibilidade de celebração de planos de investimento e desinvestimento para quaisquer pessoas que tenham uma relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, como por exemplo, prestadores de serviço e fornecedores em geral.

Ademais, a nova redação do artigo 13 formaliza determinadas presunções que já eram assim consideradas pela CVM na análise prática de casos referentes ao uso de informações privilegiadas, dentre elas: (i) que indivíduos que negociaram valores dispondo de informações relevantes fizeram uso da informação na ocasião da negociação; (ii) que acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal e a própria companhia têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada; (iii) que indivíduos que tiveram acesso a informações relevantes ainda não divulgadas sabem que se trata de informação privilegiada; (iv) que administradores que se afastam da companhia dispondo de informações privilegiadas farão uso dessas informações em quaisquer negociações de valores mobiliários dentro de 3 (três) meses contados do afastamento; e (v) que informações referentes a pedidos de recuperação judicial e reorganizações societárias em geral se tornam relevantes a partir do momento que são iniciados estudos ou análise relativos ao assunto.

Já com relação à política de divulgação de informações, foi incluído um último parágrafo no artigo que trata do tema, no sentido de que as regras referente a adoção de política de divulgação somente se aplicam às companhias abertas que, cumulativamente: (i) estejam registradas na categoria A, (ii) tenham sido autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores, e (iii) com relação às quais haja ações em circulação, assim consideradas as ações da companhia, com exceção das de titularidade do controlador, das pessoas a ele vinculadas, dos administradores da companhia e daquelas mantidas em tesouraria.

O normativo também traz novas presunções e exceções relativas a fundos de investimento nos parágrafos 2º e 3º do artigo 21.

Essas alterações permitirão melhor interpretação e aplicação das presunções e vedações disposta na norma em casos práticos enfrentados pela CVM.

Caso exista a necessidade de maiores informações e esclarecimentos, por favor contate-nos:

Jarbas Veloso

jv@zaslaw.com.br

Bianca Neves

biancaneves@zaslaw.com.br